

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 39-A, DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)**

Altera dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 90/07 e 119/2008, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 90/07 e 119/08

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Novas apensações: 37/11 e 215/17

(*) Atualizado em 27/03/2017 para inclusão de apensado

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989 – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32

.....

III -

a)

b) exame de admissibilidade e do mérito de proposta de emenda à Constituição; (NR)

“Art. 34

.....

I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI; (NR)

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade e o mérito, no prazo de quarenta sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (NR)

§ 1º Se inadmitida a proposta, ou rejeitado o seu mérito, poderá o autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário. (NR)

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre no Senado Federal, é de boa providência que as propostas de emenda à Constituição sejam apreciadas, quanto à admissibilidade e ao mérito, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pela atual sistemática regimental, todas as propostas de emenda à Constituição recebem parecer da CCJR, no tocante ao juízo de admissibilidade, para, em seguida, ser feito

o exame de mérito pela Comissão Especial a ser designada pelo Presidente da Câmara. Note-se que para cada PEC deve ser instalada uma Comissão Especial.

Vamos a uma conta simples. Considerando que cerca de quatrocentas propostas de emenda à Constituição estão tramitando nesta Casa, e que cada Comissão Especial tenha em média trinta membros titulares e outro tanto de suplentes, será necessário listar um exército de 2.400 deputados para integrá-las. Isso já dá uma idéia assombrosa da inviabilidade de ser mantida como atribuição da Comissão Especial o exame de mérito das PECs.

Nestas circunstâncias, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo conferir à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação competência para emitir parecer sobre o mérito das propostas de emenda à Constituição, além do juízo de admissibilidade.

Espero, assim, receber o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2003

Deputado INALDO LEITÃO
PSDB-PB

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 90, DE 2007 (Da Sra. Rita Camata)

Altera a redação do inciso I do art. 34, e dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 39/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer que a análise de mérito das Propostas de Emenda à Constituição será realizada pelas Comissões Permanentes que tenham campo temático pertinente à matéria, salvo se mais de três forem competentes para a análise do seu mérito, quando então será designada Comissão Especial.

Art. 2º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

I – Projeto de Código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerá às normas fixadas no Capítulo III do título VI;

.....(NR)

Art. 3º Os §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente a distribuirá às Comissões Permanentes cujos campos temáticos sejam pertinentes à matéria, as quais terão até quarenta sessões, improrrogáveis, a partir do recebimento, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante as Comissões designadas poderão ser apresentadas emendas, com o quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas nos incisos I e II do artigo anterior, nas primeiras 10 sessões do prazo máximo destinado para proferir parecer.

*.....
§ 5º Após a publicação dos pareceres e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.*

*.....
§ 8º Aplicam-se à Proposta de Emenda à Constituição, no que não contrariar o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei, especialmente o determinado no art. 34, II, §1º.*

.....". (NR)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar mais técnica e eficiente a análise das Propostas de Emenda à Constituição, estabelecendo que a

análise de mérito deve ser realizada pelas Comissões Permanentes da Casa. Na sistemática que propomos, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania continua a emitir juízo de admissibilidade e, eventualmente, até mesmo Comissões Especiais poderão ser constituídas, mas apenas quando a matéria versar sobre a competência de mais de três Comissões de mérito, como os Projetos de Lei em geral.

Ressaltamos a viabilidade de promover tal mudança por meio de alterações apenas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, uma vez que a Constituição Federal, no § 2º do seu art. 60, que dispõe sobre a tramitação das PECs, que *a “proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”* Desse modo, não se vê empecilho constitucional à iniciativa.

No campo da juridicidade a idéia não atenta contra qualquer princípio consagrado em nosso ordenamento, na verdade possui coerência lógica com esse, uma vez que a análise das propostas de emenda à Constituição será realizada pelos colegiados permanentes da Casa, os quais estão tecnicamente preparados para se pronunciar sobre os temas tratados nas PECs. Além disso, direcionando-se a análise do mérito para as Comissões Permanentes evita-se a composição política de ocasião quando da criação das Comissões Especiais para analisar esse tipo de proposição.

A proposição prevê que a análise do mérito deve se dar em até 40 sessões, improrrogáveis, com um prazo para apresentação de emendas nas primeiras 10 sessões do tempo determinado para apreciação do parecer, e a criação de Comissão Especial só ocorrerá quando a matéria estiver no campo temático de mais de três Comissões Permanentes, como acontece com os projetos de lei. Reforçamos ainda a necessidade de que nesse tipo de caso pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial sejam membros titulares das Comissões Permanentes chamadas a opinar sobre o tema, de acordo com o § 1º do inciso II do art. 34 do RICD, como forma de evitar a formação de Comissões Especiais que não possuam um compromisso técnico mínimo com os temas em análise devido sua composição.

Esperamos, então, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputada **RITA CAMATA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**§ 2º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

* “Caput” do artigo 202 com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoioamento de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 119, DE 2008

(Do Sr. Nelson Proença)

Modifica os arts. 17, 24, 32, 34, 41, 49, 53, 139, 146, 189, 197 e 202 e acrescenta os arts. 202-A e 202-B ao Regimento Interno, limitando as hipóteses de criação de comissão especial e estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 39/2003

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 17, 32, 34, 41, 139, 146, 189, 197 e 202 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

.....
I – (...)

.....
m) criar comissão especial, nos casos previstos neste Regimento;

.....(NR)

Art. 24. (...)

.....
II. (...)

.....
i) que tenham sido distribuídas à comissão especial criada nos termos do Art. 34, inciso I, alínea c;

.....(NR)

Art. 32. (...)

.....

IV – (...)

.....

b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

b) pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

c) projetos de lei que versarem matéria de competência de várias Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;

d) propostas de emenda à Constituição que versarem matéria de competência de várias Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;

II – apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

III – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial constituída para os fins do disposto no inciso I, alíneas c e d será composta por membros

titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º. Caberá às comissões especiais constituídas para os fins do inciso I, alínea a e c, o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e mérito da proposição.

§ 3º. Não se dispensará o juízo de admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania das propostas de emenda à Constituição, suas emendas e substitutivo, se houver, nos casos de criação de comissão especial prevista no inciso I, alínea d.

§ 4º. Não será criada comissão especial enquanto estiverem em funcionamento pelo menos cinco comissões na Câmara para cada uma das finalidades previstas no inciso I, alíneas c e d, e nos incisos II e III.

§ 5º. As alterações do Senado Federal em proposição originária da Câmara e que tenha sido objeto de Comissão Especial, serão analisadas por Comissão Especial, sempre que possível com a mesma composição original, e não computará no total de comissões e limites previstos no §4º deste Artigo. (NR)

.....

Art. 41. (...)

.....

XX – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessária, a distribuição de matéria a outras comissões, observado o limite do art. 139, V;

.....(NR)

Art. 49 (...)

.....

§ 1º (...)

I. proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso I, alíneas c e d, do ART. 34.(NR)

Art. 53 (...)

.....

IV. pela Comissão Especial a que se refere o Art. 34, inciso I, alíneas a e c, quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.(NR)

Art. 139. (...)

.....

II – (...)

a) às comissões cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição, observado o disposto no inciso V;

.....

V – quando uma proposição contiver matéria pertinente à competência de mérito de várias comissões, a distribuição será feita no máximo a três, tendo preferência aquelas cujo campo temático abranja as disposições consideradas essenciais, sem prejuízo da possibilidade de audiência de outras em relação a aspectos pontuais, nos termos previstos no art. 140;

.....(NR)

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação apresentarem emenda tendente a sanar vício de constitucionalidade ou injuridicidade ou de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, das proposições a elas despachadas, ou ainda o fizer a comissão especial prevista no Art 34, inciso I, alíneas a e c, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar, se houver, precederá a discussão e votação em plenário da proposição. (NR)

.....

Art. 189. (...)

.....

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada constitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....

Art. 197. É privativo da comissão especial, nos casos previstos no Art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final de projeto de código ou de sua reforma, na hipótese do § 6º do art. 216, de projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno e de projeto de lei e proposta de emenda à Constituição.(NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição, observado o limite do art. 139, V, será examinada;

I - pelas comissões permanentes com competência sobre o tema nela tratado, no prazo de até trinta sessões para cada;

II - obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito, no prazo de até trinta sessões._(NR)

..:

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos ao Regimento Interno:

“Art. 202–A. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a proposta, juntamente com as emendas recebidas, será despachada à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para atendimento do inciso II, do Art. 202, e posteriormente às comissões que devam proferir parecer de mérito sobre a matéria

I – será terminativo o parecer quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta, das emendas e substitutivos de comissão, se houver, salvo na hipótese de apresentação de recurso ao Plenário subscrito por, no mínimo, um décimo do total de membros da Casa;

II – sendo o parecer pela inadmissibilidade total da proposta, de emenda ou de substitutivo de comissão, se houver, o processo será remetido à Mesa, para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação do recurso previsto no inciso I;

III – o parecer que concluir pela admissibilidade total ou parcial da proposta, das emendas ou de substitutivos de comissão proporá, quando for o caso, as devidas emendas saneadoras e incluirá o pronunciamento quanto aos aspectos de mérito.

§ 2º No caso de as demais comissões competentes para o exame da matéria aprovarem alterações ao texto original da proposta ou a substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria a esta retornará, antes da apreciação em Plenário, para análise das inovações sugeridas.

Art. 202-B. Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei.

§ 4º É vedada a dispensa, por deliberação do Plenário, de quaisquer atos, exigências ou formalidades estabelecidos neste capítulo. “

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição e projetos de lei que já estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados tem sofrido, nos últimos anos, um verdadeiro desperdício de energia, com a criação de dezenas de comissões especiais, para analisar projetos de lei ou propostas de emenda à Constituição, de estudos ou de consolidação de legislação, muitas delas se arrastando por diversos anos e com dificuldades de se reunirem, tirando das comissões permanentes a oportunidade de discutir estas matérias.

Parece impossível que todas estas comissões possam se reunir e deliberar sobre os projetos submetidos à sua apreciação pelo menos uma vez por semana, seja pela impossibilidade de garantir a presença dos parlamentares ou ainda organizar local e horário sem se chocarem com as atividades das comissões permanentes e do Plenário. Poucas conseguem finalizar os seus trabalhos, sendo

que na maioria das vezes os projetos são levados ao Plenário por decisão dos Líderes, que aprovam regime de urgência, e raramente chegam lá depois de uma tramitação ordinária.

As alterações propostas no presente projeto de resolução intentam um equilíbrio entre a criação das comissões especiais e a competência das comissões permanentes. Buscamos preservar o espaço das comissões técnicas como legítimas no debate das proposições em tramitação na Casa. Limitando o número de comissões especiais que podem ser criadas para todos os casos previstos no regimento, esperamos, assim, revitalizar os debates nos órgãos técnicos, com a participação de um número maior de parlamentares.

As principais alterações propostas são:

1. Limite de cinco comissões especiais em funcionamento concomitantes para cada uma das hipóteses previstas no regimento, ou seja, para emitir parecer às propostas de emenda à constituição, a projetos de lei em geral e de estudos ou destinadas a elaborar propostas legislativas, totalizando um número máximo de vinte comissões especiais;
2. A criação das comissões só ocorrerão por decisão do Presidente da Câmara, desde de que ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa;
3. A tramitação das propostas de emenda à constituição pelas comissões permanentes, sendo o emendamento transferido para o plenário, mantido o prazo de dez sessões depois de aceita pela Mesa e conferido os requisitos para sua apresentação;
4. Proibição de distribuição de qualquer proposição para mais de três comissões de mérito, prevendo que caso a proposta tenha mérito acima deste limite, é possível a audiência das comissões cujo o mérito seja periférico;

Estas são as principais alterações sugeridas, destacando que a tramitação das PECs nas comissões permanentes é uma antiga reivindicação dos Parlamentares que fazem destes órgãos técnicos sua principal atividade no exercício da mandato.

Certo de contar com o apoio da maioria, submeto o projeto de resolução ao julgamento dos companheiros de atividade legislativa.

Sala das Sessões, de março de 2008

Dep. NELSON PROENÇA

PPS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA**

**Seção II
Da Presidência**

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

* Alínea com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.

- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;
- i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

- I) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;
- p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal;
- q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;
- t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;
- u) convocar as sessões da Câmara;
- v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- x) aplicar censura verbal a Deputado;

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, caput e § 1º;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 39 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação, no Diário da Câmara dos Deputados, de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelo programa Voz do Brasil;
- d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral. dentre outras:

- a) substituir, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, o Presidente da República;
- b) integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- c) decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- d) dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 4º;
- e) conceder licença a Deputado, exceto na hipótese do inciso I do art. 235;
- f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;
- g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;
- h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- j) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- l) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- m) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- n) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aos Chefes de Governo estrangeiros e seus representantes no Brasil; às Assembléias estrangeiras; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
- o) deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 15;
- p) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 18. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital Federal por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro-Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

.....

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

* Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

* "Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

* Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

- 8 - política e programa nacional de irrigação;
- 9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- 10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- 11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
- 12 - política de insumos agropecuários;
- 13 - meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 - 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 - 2 - colonização oficial e particular;
 - 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 - 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;

n) registro de comércio e atividades afins;

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edifício;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a

administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;

- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

* Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compõe-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

* Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

* Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.

- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Câmara dos Deputados;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
- XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
- XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
- XXI - fazer publicar no Diário da Câmara dos Deputados e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
- XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
- XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

- I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;
- II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

* *Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

**Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quorum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quorum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

* *Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

**Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

Art. 54. Será terminativo o parecer:

*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

* *Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

* *Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991.*

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;

* *Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

* *Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

**Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

* *Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

* *Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação, apresentar emenda tendente a sanar vício de constitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 34, II, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

* *Artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

Art. 147. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão essas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção III Do Processamento da Votação

Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou tiver a sua aquiescência.

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34, II, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

* Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

Art. 190. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de emendas e votado em globo, exceto:

I - se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma ou mais emendas e contrariamente a outra ou outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo o sentido dos pareceres;

II - quando for aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivo do Senado a projeto da Câmara.

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 197. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Constituição, de projeto de código ou sua reforma e, na hipótese do § 6º do art. 216, de projeto de Regimento Interno.

Art. 198. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Câmara dos Deputados ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

§ 1º O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única.

§ 2º A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou da Comissão referida no art. 197.

* Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

§ 3º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Deputado contra e o Relator.

§ 4º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

* “Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto de neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 205. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e três Vice-Presidentes.

§ 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte sessões consecutivas contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, os Relatores-Parciais terão o prazo de dez sessões para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá o seu parecer no prazo de quinze sessões contado daquele em que se encerrar o dos Relatores-Parciais.

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

* Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999.

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

* Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999.

Art. 206. A Comissão terá o prazo de dez sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um décimo dos Deputados, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada Relator-Parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator-Geral e o Relator-Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator-Geral e os Relatores-Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator-Geral terá cinco sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 207. Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator-Geral e os Relatores-Parciais, que disporão de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 208. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco sessões para elaborar a redação final.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator-Geral ou Relator-Parcial.

Art. 209. O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal no prazo de até cinco sessões, acompanhado da publicação de todos os pareceres que o instruíram na tramitação.

Art. 210. As emendas do Senado Federal ao projeto de código irão à Comissão Especial, que terá dez sessões para oferecer parecer sobre as modificações propostas.

§ 1º Publicadas as emendas e o parecer, dentro de duas sessões o projeto será incluído em Ordem do Dia.

§ 2º Na discussão, serão debatidas somente as emendas do Senado Federal.

§ 3º É lícito cindir a emenda do Senado Federal para votar separadamente cada artigo, parágrafo, inciso e alínea dela constante.

§ 4º O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três sessões.

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo.

* Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999.

Art. 211. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até cento e vinte sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso;

* Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

* "Caput" do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

* Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões.

*Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Câmara dos Deputados e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões.

*Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.

CAPÍTULO VIII DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 219. O Ministro de Estado comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 1º A convocação do Ministro de Estado será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Ministro de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, pretende instituir na Câmara dos Deputados uma nova sistemática

para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, transferindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para se pronunciar sobre o mérito destas proposições.

Ainda de acordo com o previsto no projeto, toda PEC apresentada seria despachada exclusivamente à CCJC para se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito, com prazo de quarenta sessões para isso, idêntico ao dado hoje às comissões especiais destinadas a dar parecer às propostas em tramitação na Casa.

Outras proposições estão apensadas ao presente projeto;

- PRC nº. 90/2007, da Dep. Rita Camata, que estabelece que a análise de mérito das Propostas de Emenda à Constituição será realizada pelas Comissões Permanentes da Casa que tenha campo temático pertinente com a matéria;
- PRC nº. 119/08, do Dep. Nelson Proença, que limita as hipóteses de criação de Comissão Especial e estabelece novo rito para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição e;
- PRC nº. 191/2009, do Dep. Eduardo Cunha que atribui a CCJC o exame do mérito das Propostas de Emenda à Constituição acabando com as Comissões Especiais, estando esta apensada ao PRC n119/08.

Todos os projetos acima se encontravam apensados a outros, cujo foco principal não alterava a tramitação das PECs na Casa. Eram projetos que regulavam o emendamento das PECs, que limitavam a criação de comissões especiais, entre outros assuntos. O Presidente da CCJC, percebendo que o esforço dos autores das presentes propostas teriam seus trabalhos arquivados ou prejudicados caso os projetos principais viessem a ser aprovados, requereu a desapensação dos projetos que tratassem exclusivamente da tramitação das Propostas de Emenda à Constituição.

Na justificação apresentada aos projetos, é recorrente uma análise sobre as diferenças entre a tramitação de PECs na Câmara e no Senado, e que a alteração pretendida estabeleceria uma igualdade nas tramitações.

É consenso entre os autores dos projetos a impossibilidade de se criar todas as comissões especiais, para todas as PECs que já foram admitidas pela CCJC, que as mais de 200 propostas estão aguardando a criação ou constituição, ou mesmo instalação, de comissão temporária. Este estoque de

proposições permanece entulhando o processo legislativo, desperdiçando esforço dos parlamentares que as apresentaram, frustrando, em muitos casos, segmentos da sociedade aguardam uma posição da Câmara sobre assuntos de seu interesse.

As proposições, agora reunidas e apensadas ao projeto mais antigo, PRC 39/2003, foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de resolução em foco propõem alterações regimentais relacionadas à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, cabendo, portanto, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também os aspectos de mérito, segundo o previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição principal, assim como das proposições apensadas, encontram-se atendidos, tratando os projetos de tema pertinente à competência privativa da Casa, a ser disciplinado por meio de resolução. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de Deputados.

Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas nos projetos e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor aos projetos apresentados.

Quanto ao mérito das proposições, somos favoráveis aos projetos, mas julgamos, no entanto, ser necessária a apresentação de um substitutivo para contemplar os aspectos que são relevantes em cada um deles.

O PRC nº. 39/2003, do Ex - Dep. Inaldo Leitão e o PRC nº. 191/2009, do Dep. Eduardo Cunha, ambos atribuindo à CCJC o exame do mérito das propostas de emenda à Constituição, acabando com as Comissões Especiais, merecem acolhimento, apesar de não apresentarem solução caso haja necessidade,

sempre política, de se dar agilidade na tramitação de uma ou outra proposta de emenda à constituição.

Já o PRC nº. 90/2007, da Dep. Rita Camata estabelece que a análise de mérito, das propostas de emenda à Constituição, será realizada pelas Comissões Permanentes da Casa que tenham campo temático pertinente com a matéria. O texto do projeto não contempla uma alteração que julgo fundamental, a inclusão da CCJC como competente para exame do mérito das PECs, mas a previsão das demais comissões serem ouvidas é um avanço que merece prosperar.

Quanto ao PRC 119/2008, do Dep. Nelson Proença, que limita as hipóteses de criação de Comissão Especial e estabelece novo rito para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, estabelece que estas serão apreciadas pela CCJC, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito e, posteriormente, pelas Comissões Permanentes que tiverem pertinência com a matéria, voltando à primeira CCJC caso sejam feitas alterações.

O projeto, neste caso, reúne a pretensão dos três projetos a que nos referimos anteriormente, transfere para as comissões permanentes a competência para dar parecer às PECs, e também à CCJC, que acumularia a competência de julgar a admissibilidade e mérito destas proposições.

O PRC 119/2008 também propõe uma limitação na criação de comissões especiais, seja para exame das PECs, seja para exame de projetos de lei ou de código, limitando em 5 o número máximo de comissões especiais para cada um dos tipos de proposição. Não vemos necessidade de tal limitação, se aprovada a mudança no rito de tramitação das PECs haverá uma redução na criação destas comissões, um dos objetivos que o projeto busca.

Tendo em vista o exposto acima, elaboramos um Substitutivo que prevê que a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Casa será pelas comissões permanentes, sem, no entanto, amarrar o processo legislativo em prazos que não podem ser reduzidos, mantida a possibilidade de tramitação em comissão especial.

Fica preservado o espaço para a decisão política, o Presidente da Câmara, ou os líderes, podem criar comissões especiais para exame de PEC sempre que julgarem necessário. O que pretendemos é garantir que o esforço dos autores não se perca numa fila interminável, como também valorizar o trabalho

parlamentar daqueles que fazem as Comissões Permanentes local preferido de ação.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº. 39, de 2003, bem como dos Projetos de Resolução nº. 90/2007, 119/2008 e 191/2009, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2009.

DEP. Mendes Ribeiro Filho

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 39, DE 2003.

Modifica os artigos 32, 34, 146, 197 e 202, acrescenta os artigos 202-A e 202-B ao Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os artigos 32, 34, 146, 197 e 202 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. (...)

.....
IV – (...)

.....
b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

- I - dar parecer sobre projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;
- II - dar parecer sobre pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;
- III - dar parecer sobre projetos de lei que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;
- IV - dar parecer sobre propostas de emenda à Constituição que versarem matéria de competência de mais três Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;
- V – apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;
- VI – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º. Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial constituída para os fins do disposto nos incisos III e IV será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º. Caberá às comissões especiais constituídas para os fins dos inciso III e IV, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e mérito das proposições.

§ 3º. Não se dispensará o juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, das propostas de emenda à Constituição, suas emendas e substitutivo, se houver, nos casos de criação de comissão especial prevista no inciso IV. (NR)

.....

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação apresentarem emenda tendente a sanar vício de constitucionalidade ou injuridicidade, de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, das proposições a elas despachadas, ou ainda o fizer a comissão especial prevista no Art 34, incisos III e IV, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar, se houver recurso, precederá a discussão e votação em plenário da proposição. (NR)

.....

Art. 197. É privativo da comissão especial, nos casos previstos nos incisos I, III e IV do Art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final de projeto de código ou de sua reforma, de projeto de lei e de proposta de emenda à Constituição. (NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será examinada;
 I - pelas comissões permanentes com competência sobre o tema nela tratado, no prazo de até trinta sessões para cada;
 II - obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito, no prazo de até trinta sessões.” (NR)

.....

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos ao Regimento Interno:

“Art. 202–A. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a proposta, juntamente com as emendas recebidas, será despachada às Comissões com competência para proferir parecer de mérito sobre a matéria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da Proposta, emendas e alterações aprovadas pelas demais Comissões.

§ 2º. Será terminativo o parecer quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta, das emendas e substitutivos de comissão, se houver, salvo na hipótese de

apresentação de recurso ao Plenário subscrito por, no mínimo, um décimo do total de membros da Casa;

I – sendo o parecer pela inadmissibilidade total da proposta, de emenda ou de substitutivo de comissão, se houver, o processo será remetido à Mesa, para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação do recurso previsto no inciso I;

II – o parecer que concluir pela admissibilidade total ou parcial da proposta, das emendas ou de substitutivos de comissão proporá, quando for o caso, as devidas emendas saneadoras e incluirá o pronunciamento quanto aos aspectos de mérito.

Art. 202–B. Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição poderá ser incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda `a Constituição rejeitada, ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei..”

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição que estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2009.

DEP. Mendes Ribeiro Filho

Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, pretende instituir na Câmara dos Deputados uma nova sistemática para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, transferindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para se pronunciar sobre o mérito destas proposições.

Incluído na pauta da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu diversas sugestões, destacando as dos Deputados Mendonça Prado e Efrain Filho, que apresentaram um voto em separado, e do Dep. José Genoíno.

Esta relatoria resolveu incorporar quase todas as sugestões apresentadas e apresentar novo substitutivo que segue :

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator

SUBSTITUTIVO II DO RELATOR AO PRC Nº 39, DE 2003

Modifica os artigos 17, 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 17, 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

I – (...)

m) nomear comissão especial, nos casos e nos termos previstos no art. 34;

.....(NR)

Art. 32. (...)

.....
IV – (...)

b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição e emendas a elas apresentadas;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) projetos de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

b) pedidos de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

c) propostas de emenda à Constituição e projetos de lei que versem sobre matéria pertinente à competência de mérito de mais de três comissões permanentes, ou que tratem de tema considerado de relevante interesse nacional, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa ou líderes que representem esse número;

II - apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

III – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares das comissões especiais constituídas para os fins do disposto no inciso I, letra c, será composta por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I, letra c, a comissão especial limitar-se-á ao exame do mérito da matéria, devendo os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e mérito da proposição principal e das emendas que lhes forem apresentadas ser analisados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, respectivamente. (NR)

.....

Art. 53. (...)

.....

IV – pelas comissões especiais constituídas nos termos do art. 34, I, c, para se pronunciar quanto ao mérito da matéria. (NR)

Art. 54. (...)

.....

III – (revogado)

.....

Art. 139. (...)

.....

V – nenhuma proposição será distribuída a mais do que três comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, I, c, **observado o disposto no parágrafo único.**

.....

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o inciso V, excluem-se do cômputo das comissões permanentes com competência para se pronunciar sobre o mérito da proposição as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.(NR)

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, nas hipóteses do art. 24, II e de propostas de emenda à Constituição, antes do pronunciamento da primeira ou única comissão incumbida de examinar o mérito da proposição. (NR)

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou a de Finanças e Tributação concluirão pela inadmissibilidade, constitucionalidade, injuridicidade, inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária das proposições que lhes forem distribuídas, a matéria será encaminhada à Mesa para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação de recurso, subscrito por no mínimo **um terço** dos membros da Casa, solicitando sua apreciação preliminar em Plenário.

Parágrafo único. No caso de os pareceres sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária concluirão pela apresentação de emendas saneadoras às proposições, a apreciação preliminar, se houver, far-se-á após o encerramento do trâmite da matéria no âmbito das comissões. (NR)

.....

Art. 189. (...)

.....
§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inadmissível, constitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente inadequada ou incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....

Art. 197. É privativo da comissão especial constituída para os fins previstos nos incisos I, letra a, e II, do art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final da proposição por ela examinada. (NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para recebimento de emendas, que deverão observar o mesmo número mínimo de assinaturas e as mesmas condições referidas no inciso II do art. 201.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a proposta e eventuais emendas recebidas serão despachadas inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, se envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos de admissibilidade jurídico-constitucional e financeiro-orçamentária, respectivamente, no prazo conjunto de cinco sessões.

§ 2º Se um ou ambos os pareceres concluírem pela inadmissibilidade da proposta ou de alguma de suas emendas, poderá qualquer dos autores, com o apoio de no mínimo um terço dos membros das Casas, ou de Líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário, nos termos do art. 146.

§ 3º A proposta e as emendas admitidas por ambas as Comissões, ou pelo Plenário em apreciação preliminar, serão despachadas:

I – às comissões permanentes que tiverem de opinar sobre o mérito da matéria, para pronunciamento no prazo de vinte sessões cada uma ou, nas hipóteses do art. 34, I, c, a uma comissão especial, que disporá do prazo de quarenta sessões para apresentar seu parecer;

II - à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar, em (vinte?) sessões, sobre as alterações propostas pelas demais comissões que envolverem aspectos financeiros ou orçamentários públicos e, quando for o caso, sobre o mérito de toda a matéria;

III – à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer hipótese, para se pronunciar, em (vinte?) sessões, sobre a admissibilidade constitucional e jurídica das alterações propostas pelas comissões antecedentes e sobre o mérito de toda a matéria.

§ 4º Os relatores designados para o exame da matéria em cada uma das comissões mencionadas neste artigo não poderão concluir seus votos pela apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo que implique acréscimo de matéria estranha ao objeto da proposta principal. (NR)

Art. 202-A Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões entre

eles, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei”.

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição que já estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor, **salvo se forem arquivadas ao fim desta legislatura e desarquivadas na subsequente, hipótese em que a tramitação deverá se reiniciar segundo as regras desta resolução.**

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO II

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, pretende instituir na Câmara dos Deputados uma nova sistemática para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, transferindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para se pronunciar sobre o mérito destas proposições.

O Dep. Efrain Filho apresentou uma nova sugestão, incluir no Art. 52, novo inciso estabelecendo prazo para as Comissões Especiais, razão pela qual apresento novo substitutivo com a sugestão do nobre parlamentar incorporada.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator

SUBSTITUTIVO III DO RELATOR AO PRC Nº 39, DE 2003

Modifica os artigos 17, 32, 34, 52, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 17, 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

.....
I – (...)

.....
m) nomear comissão especial, nos casos e nos termos previstos no art. 34;

.....(NR)

Art. 32. (...)

.....
IV – (...)

.....
b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição e emendas a elas apresentadas;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) projetos de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

b) pedidos de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

c) propostas de emenda à Constituição e projetos de lei que versem sobre matéria pertinente à competência de mérito de mais de três comissões permanentes, ou que tratem de tema considerado de relevante interesse nacional, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa ou líderes que representem esse número;

II - apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

III – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares das comissões especiais constituídas para os fins do disposto no inciso I, letra c, será composta por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I, letra c, a comissão especial limitar-se-á ao exame do mérito da matéria, devendo os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e mérito da proposição principal e das emendas que lhes forem apresentadas ser analisados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, respectivamente. (NR)

Art. 52. (...)

V – vinte sessões, quando se tratar do exame de Proposta de Emenda à constituição por Comissão Permanente. (NR)

Art. 53. (...)

IV – pelas comissões especiais constituídas nos termos do art. 34, I, c, para se pronunciar quanto ao mérito da matéria. (NR)

Art. 54. (...)

III – (revogado)

Art. 139. (...)

V – nenhuma proposição será distribuída a mais do que três comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, I, c, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o inciso V, excluem-se do cômputo das comissões permanentes com competência para se pronunciar sobre o mérito da proposição as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.(NR)

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, nas hipóteses do art. 24, II e de propostas de emenda à

Constituição, antes do pronunciamento da primeira ou única comissão incumbida de examinar o mérito da proposição. (NR)

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou a de Finanças e Tributação concluírem pela inadmissibilidade, constitucionalidade, injuridicidade, inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária das proposições que lhes forem distribuídas, a matéria será encaminhada à Mesa para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação de recurso, subscrito por no mínimo um terço dos membros da Casa, solicitando sua apreciação preliminar em Plenário.

Parágrafo único. No caso de os pareceres sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária concluírem pela apresentação de emendas saneadoras às proposições, a apreciação preliminar, se houver, far-se-á após o encerramento do trâmite da matéria no âmbito das comissões. (NR)

.....
Art. 189. (...)

.....
§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inadmissível, constitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente inadequada ou incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....
Art. 197. É privativo da comissão especial constituída para os fins previstos nos incisos I, letra a, e II, do art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final da proposição por ela examinada. (NR)

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para recebimento de emendas, que deverão observar o mesmo número mínimo de assinaturas e as mesmas condições referidas no inciso II do art. 201.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a proposta e eventuais emendas recebidas serão despachadas inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, se envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos de admissibilidade jurídico-constitucional e financeiro-orçamentária, respectivamente, no prazo conjunto de cinco sessões.

§ 2º Se um ou ambos os pareceres concluírem pela inadmissibilidade da proposta ou de alguma de suas emendas, poderá qualquer dos autores, com o apoio de no mínimo um terço dos membros das Casas, ou de Líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário, nos termos do art. 146.

§ 3º A proposta e as emendas admitidas por ambas as Comissões, ou pelo Plenário em apreciação preliminar, serão despachadas:

I – às comissões permanentes que tiverem de opinar sobre o mérito da matéria, para pronunciamento no prazo de vinte sessões cada uma ou, nas hipóteses do art. 34, I, c, a uma comissão especial, que disporá do prazo de quarenta sessões para apresentar seu parecer;

II - à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar, em vinte sessões, sobre as alterações propostas pelas demais comissões que envolverem aspectos financeiros ou orçamentários públicos e, quando for o caso, sobre o mérito de toda a matéria;

III – à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer hipótese, para se pronunciar, em vinte sessões, sobre a admissibilidade constitucional e jurídica das

alterações propostas pelas comissões antecedentes e sobre o mérito de toda a matéria.

§ 4º Os relatores designados para o exame da matéria em cada uma das comissões mencionadas neste artigo não poderão concluir seus votos pela apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo que implique acréscimo de matéria estranha ao objeto da proposta principal. (NR)

Art. 202-A Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões entre eles, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei”.

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição que já estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor, salvo se forem arquivadas ao fim desta legislatura e desarquivadas na subsequente, hipótese em que a tramitação deverá se reiniciar segundo as regras desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 39/2003 e dos de nºs 90/2007, 119/2008 e 191/2009, apensados, com substitutivo (apresentado pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho. Os Deputados Efraim Filho, Mendonça Prado e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Eudes Xavier, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Humberto Souto, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
 (Deputados Mendonça Prado e Efraim Filho)

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do ex-Deputado Inaldo Leitão, objetivando transferir para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito das propostas de emenda à Constituição. Nos termos da proposta, caberia a este Colegiado deliberar tanto sobre a admissibilidade como em relação ao mérito dessas proposições.

Estão apensados três outros projetos, a saber: PRC nº 90, de 2007; PRC 119, de 2008 e PRC 191, de 2009. O primeiro, da lavra da Deputada Rita Camata, confere às PECs tratamento semelhante ao que é dado aos projetos de lei: a análise do mérito seria atribuído às Comissões Permanentes, de acordo com a temática envolvida; o PRC 119/08, do Deputado Nelson Proença, restringe as hipóteses de criação de comissão especial, e o PRC 191/09, subscrito pelo Deputado Eduardo Cunha, acaba com as comissões especiais para exame de PECs, que passariam a ser avaliadas exclusivamente pela CCJC.

O ilustre Relator opina pela aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo, em que propõe, entre outras coisas, o seguinte: 1) exame do mérito das PECs pelas comissões permanentes e pela CCJC, que também as avaliará quanto à constitucionalidade, como hoje; 2) ampliação das possibilidades de constituição de comissões especiais, que poderão ser criadas: a) para dar parecer sobre projetos de código, como atualmente; b) para dar parecer sobre o mérito de projetos de relevante interesse nacional, a critério do Presidente da Casa e ouvido o Colégio de Líderes; c) para dar parecer sobre pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente da República, Vice-Presidente e Ministros de Estado, assunto atualmente sob a competência da CCJC; d) opinar sobre o mérito de PECs que envolvam mais de três comissões de mérito, também a critério do Presidente da Câmara.

É o relatório.

II – Voto

Louve-se o trabalho da douta relatoria. Não é tão simples condensar num só texto as alterações regimentais propostas. Inobstante isso, concordamos apenas parcialmente com as mudanças preconizadas por Sua Excelência.

Primeiramente, entendemos que as alterações devem ser estendidas as outros dispositivos não contemplados no Substitutivo, como os artigos 17, 52, 53, 139, 142 e 189 do Regimento Interno. Alguns, como os arts. 17 e 189, apenas para adequação às mudanças pretendidas. Além disso, somos favoráveis a uma maior restrição para a constituição de comissões especiais para exame de PECs. Pelo substitutivo da relatoria isso deve ocorrer sempre a matéria envolver mais de três comissões de mérito. Sugerimos que isso só aconteça no caso de propostas que envolvam mais de quatro comissões permanentes. Entendemos que a sugestão contida no substitutivo não mudará muita coisa. São freqüentes as PECs abrangendo até três comissões de mérito.

Diante do exposto, votamos pelas conclusões do Substitutivo do Relator, no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, e, no mérito pela aprovação do Projeto de resolução nº 39/2003 e seus apensados, pelas conclusões do Substitutivo do Relator, porém, acrescido das sugestões na forma do Voto em Separado que ora apresentamos.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. Os artigos 17, 32, 34, 52, 53, 139, 142, 146, 189, e 202 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

| -
| -

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes e nos termos do art. 34;

“Art. 32. (...)

IV - (...)

b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, regimentalidade, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição e eventuais emendas;

- (NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I - dar parecer sobre projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedeçerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211:

II - dar parecer sobre pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

III - dar parecer sobre projetos de lei que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;

IV - dar parecer sobre propostas de emenda à Constituição que versarem matéria de competência de mais quatro Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito.

V – apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

VI – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º. Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial constituída para os fins do disposto nos incisos III e IV será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º. Não caberá às comissões especiais constituídas para os fins dos inciso III e IV, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária das proposições, cabendo sempre à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e à Comissão de Finanças e Tributação, proferirem esses pareceres.

§ 3º. Nas hipóteses dos Incisos III e IV, os pareceres de mérito da CCJC ou da CFT, quando for o caso, não devem ser considerados para efeito de constituição da Comissão Especial disposta neste artigo.

.....
Art. 52.

.....
V – vinte sessões, quando se tratar do exame de Proposta de Emenda à constituição por Comissão Permanente.

.....
Art. 53.

.....
III – Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade,

regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para, mesmo quando não for competente para o exame de mérito, poder examinar, a seu juízo, este aspecto da matéria, com a finalidade de sanar vício de constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

IV – Pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, para pronunciar-se somente sobre o seu mérito.

.....

Art..139.....

II.....

.....

c) – Obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, cujos campos temáticos forem pertinentes à matéria, para pronunciar-se, a seu juízo, inclusive quando não for sua competência, sobre o mérito da matéria com o objetivo de sanar vício de constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

.....

V – Nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos Incisos III e IV e § 3º do art. 34;

.....

Art.142.....

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na ordem do dia ou, nas hipóteses do art. 24, II, e no exame de Propostas de Emendas à Constituição, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação apresentarem emenda tendente a sanar vício de constitucionalidade ou injuridicidade, de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, das proposições a elas despachadas, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar, se houver recurso, precederá a discussão e votação em plenário da proposição. (NR)

.....
Art. 189 -

.....
§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injuridica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....
Art. 2º - O art. 202 do RICD passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. Recebida a Proposta de Emenda à Constituição pela Mesa, o Presidente abrirá prazo de dez sessões para recebimento de emendas em Plenário que deverão ser apresentadas com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, considerando-se que:

I - decorrido este prazo, a proposta e eventuais emendas serão despachados à CCJC e à CFT, quando for o caso, para exame das preliminares de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa e regimentalidade, e adequação orçamentária e financeira, respectivamente, no prazo conjunto de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer;

II - se inadmitida a proposta ou as emendas, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário;

III - Admitida a proposta, o Presidente a despachará às comissões permanentes competentes para opinar sobre o mérito, que terão, cada uma, o prazo de 20 sessões para fazê-lo, ou à Comissão Especial, nos termos do inciso IV e § 3º do art. 34, que terá o prazo de 40 sessões para aprovar o Parecer.

§ 1º O Relator disporá de dez sessões para emitir seu Voto, e só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta, desde que não acrescente

matéria estranha ao texto, e nas mesmas condições estabelecidas no Inciso II do art. 201, sem prejuízo do disposto no art. 125.

§ 2º Após o parecer da última Comissão Permanente, ou da Comissão Especial, a Proposta será devolvida à CFT, quando for o caso, e sempre à CCJC para proferir o parecer de mérito e de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa e regimentalidade, e adequação orçamentária e financeira, respectivamente, a eventuais emendas de Relator bem como aos respectivos pareceres aprovados pelas Comissões que examinaram a proposta.

§ 3º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 4º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 5º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 3º Fica revogado o Inciso III do art. 54.

Art. 4º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às Propostas de Emenda à Constituição que estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor, salvo se arquivada ao final da presente legislatura, ocorrer a hipótese de desarquivamento na próxima legislatura, situação em que a tramitação dar-se-á sob as novas regras desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2009

**Deputado Mendonça Prado
DEM/SE**

**Deputado Efraim Filho
DEM/PB**

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do ilustre deputado Inaldo Leitão que visa alterar dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no intuito de atribuir à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação competência para pronunciar-se sobre a admissibilidade e sobre o mérito de propostas de emenda à Constituição.

O autor da proposição justifica que “a exemplo do Senado Federal, é de boa providência que as propostas de emenda à Constituição sejam apreciadas, quanto à admissibilidade e ao mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.”

Foram apensados:

- 1. Projeto de Resolução nº 90/07**, de autoria da nobre deputada Rita Camata, que visa alterar a redação do inciso I do art. 34, e dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 2. Projeto de Resolução nº 119/08**, de autoria do ilustre deputado Nelson Proença, que visa modificar os arts. 17, 24, 32, 34, 41, 49, 53, 139, 146, 189, 197 e 202 e acrescenta os arts. 202-A e 202-B ao Regimento Interno, limitando as hipóteses de criação de Comissão Especial e estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.
- 3. Projeto de Resolução nº 191/09**, de autoria do ilustre deputado Eduardo Cunha, que visa alterar dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Mendes Ribeiro Filho, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa-técnica legislativa e de redação do projeto de resolução 39/03 e dos demais projetos apensados e, no mérito, decidiu pela aprovação do mérito de todos os projetos de Resolução mencionados.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é a iniciativa do autor de propor que o mérito das propostas de emenda à Constituição seja apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, diferentemente do critério adotado pela atual sistemática regimental.

Ora, não poderia ser diferente uma vez que as propostas de emenda à Constituição (PEC) tratam de matéria constitucional, de interesse de toda a sociedade e devem ser amplamente discutidas, principalmente, em relação ao mérito, elemento substancial de toda ação.

Os ilustres deputados, membros da CCJR, são tecnicamente preparados para apreciar não somente os critérios de admissibilidade, mas também os fatos que ensejaram a sua propositura, ou seja, o mérito. Não é razoável imaginá-lo alheio a discussão, como se fosse possível separá-los da discussão dos aspectos constitucionais.

As peculiaridades constitucionais que norteiam as propostas de emenda à Constituição por si só justificam a participação de uma Comissão permanente, no caso, a CCJR, na discussão do mérito destas proposições, de interesse de toda a sociedade ali representada pelos ilustres deputados.

Assim, não há nenhum óbice para a efetivação da proposição em questão que deve ser aprovada.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e de redação do Projeto de Resolução nº 39 de 2003 e dos projetos apensados. No mérito, pela aprovação de todos os projetos de resolução na forma do Substitutivo apresentado pelo ilustre deputado relator Mendes Ribeiro Filho.

Sala da Comissão, 20 de Outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 37, DE 2011 (Do Sr. Jorginho Mello)

Dá nova redação à alínea "b" inciso IV do art. 32, ao inciso I do art. 34 e ao art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-39/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. A alínea “b” inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 32.....

Inciso IV.....

b) admissibilidade e mérito de proposta de emenda à Constituição

Art. 2º. O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 34.....

I - projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III;

Art. 3º. O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 A Proposta de Emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que contado da data do despacho, terá o prazo de quarenta sessões para emitir parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer recurso ao Plenário.

§ 2º As emendas poderão ser apresentadas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 3º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 4º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 5º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 6º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 7º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que levamos à consideração de nossos nobres Pares pretende dar maior celeridade a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição. Assim como já acontece no Senado da República. Naquela Casa as PECs têm o parecer de mérito e admissibilidade enunciados pela Comissão de Constituição e Justiça, sem passar necessariamente por uma Comissão Especial. É exequível e pertinente que a CCJC da Câmara dos Deputados tenha a possibilidade de emitir parecer e assim dar maior celeridade à tramitação das PECs, instrumento tão importante de possibilidade de mudança da Constituição. Sabemos que mesmo com a instalação de uma Comissão Especial, como acontece hoje, que tem prazo de quarenta sessões para dar parecer à determinada PEC, a tramitação não nos parece célere, tendo em vista que é preciso a manifestação da CCJ, da Comissão Especial e do Plenário.

Contamos, por isso, com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2011.

Jorginho Mello
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção III
Das Matérias ou Atividades de Competência
das Comissões**

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

- 9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- 10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- 11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
- 12 - política de insumos agropecuários;
- 13 - meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
- 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 - 2 - colonização oficial e particular;
 - 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 - 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
 - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
 - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
 - f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
 - g) registros públicos;
 - h) desapropriações;
 - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - j) intervenção federal;
 - l) uso dos símbolos nacionais;
 - m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - n) transferência temporária da sede do Governo;
 - o) anistia;
 - p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
 - q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- V - Comissão de Defesa do Consumidor:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
 - b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
 - c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
 - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
 - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
 - f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
 - g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
 - h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
 - i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
 - j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

I) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

m) propriedade industrial e sua proteção;

n) registro de comércio e atividades afins;

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edfílico;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
- g) comercialização e industrialização de minérios;
- h) fomento à atividade mineral;
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito accidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
 - c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
 - d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
 - e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;
- XX - Comissão de Viação e Transportes:**
- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
 - b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
 - c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
 - d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
 - e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
 - f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
 - g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
 - h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compõe-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. ([“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 215, DE 2017 (Do Sr. Weverton Rocha)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-39/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 215, DE 2017 (Do Sr. Weverton Rocha)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-39/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, para criar a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela [Resolução nº 17](#), de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões constantes dos incisos II, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 32.
....." (NR)

Art. 3º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 32.
.....

XXVI – Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição:

- a) admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito de propostas de emenda à Constituição e de suas emendas;
- b) redação do vencido em Plenário e redação final das propostas de emenda à Constituição.

....." (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI deste Regimento;

..... (NR)

Art. 5º O art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 53.

V – pela Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição, para análise da admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das propostas e de suas emendas.” (NR)

Art. 6º O art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 54.

IV – da Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição, quanto à admissibilidade da matéria, ressalvada a possibilidade de recurso constante do § 1º do art. 202.” (NR)

Art. 7º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição, que se pronunciará, no prazo de quarenta sessões, sobre a admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposta e de suas emendas, devolvendo-as à Mesa com o respectivo parecer.

.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Somente perante a Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

.....” (NR)

Art. 8º As regras presentes nesta Resolução não se aplicam às Propostas de Emenda à Constituição em apreciação por Comissão Especial na data da sua publicação.

Art. 9º A presente Resolução não implica aumento de despesa.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, como marco histórico de refundação do Estado brasileiro e símbolo da redemocratização do país, constitui-se em principal instrumento normativo do ordenamento jurídico pátrio.

Não por outro ensejo, o legislador constituinte optou por incorporar no tecido legal, como forma de proteção ao núcleo essencial da Carta Magna, um processo solene de alteração da norma constitucional, prevendo requisitos circunstanciais, formais e materiais para que sejam efetivadas alterações constitucionais.

Ante o contexto apresentado, a doutrina majoritária classifica a Constituição Brasileira como “rígida”, por criar mecanismos diferenciados que garantem estabilidade aos seus dispositivos, como assevera a abalizada lição de Gilmar Ferreira Mendes:

[...] rigidez ou flexibilidade da Constituição é apurada segundo o critério do grau de formalidade do procedimento requerido para a mudança da Lei Maior. A estabilidade das normas constitucionais, em uma Constituição rígida, é garantida pela exigência de procedimento especial, solene, difícil, exigente de maiores parlamentares elevadas, para que se vejam alteradas pelo poder constituinte de reforma.

[...] A constituição brasileira de 1988 é do tipo rígido, e a sua rigidez se eleva à condição de princípio constitucional, parâmetro para a solução de problemas práticos.¹ (grifo nosso)

Ora, a rigidez é consectário do princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual o Texto Magno é norma hierarquicamente superior às demais, colocando-o como instrumento de validade de todo o ordenamento, motivo pelo qual se justifica a criação deste ambiente solene de deliberação das Propostas de Emenda.

Neste sentido, tem-se que, embora, dentro da rigidez constitucional, não haja regras magnas para o processo de tramitação de PECs perante as Comissões, a Carta delegou ao Regimento Interno esta empreitada, que deverá considerar os objetivos supramencionados ao eleger o método adequado de estudo das matérias constitucionais em sua fase prévia à deliberação do Plenário.

Hoje, o modelo de deliberação bipartido, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisa a admissibilidade, e pelas

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62.

Comissões Especiais, que analisam o mérito das PECs e de suas emendas, bem como a admissibilidade destas, necessita, sob o prisma da eficiência processual, de mudanças.

Na sistemática atual, como destacado acima, a Comissão de Constituição e Justiça recebe **todas** as Propostas de Emenda à Constituição para análise da admissibilidade, que se resume aos aspectos de constitucionalidade formal e material da proposta, sem, contudo, adentrar o mérito da questão, que é estudado por Comissão constituída especificamente para este fim.

Não há dúvidas de que o propósito, quando da criação de tal metodologia, foi o de cunhar um padrão em que a Proposta seria deliberada de maneira prudente, primando pela qualidade das discussões.

Não obstante, atualmente, temos acalorado debate quanto à impossibilidade da CCJC de analisar o mérito das questões propostas, forçando, em muitos casos, um ambiente de inadmissibilidade política, quando aquele colegiado se inclina pela inadmissibilidade da Proposta, por discordar de seu mérito.

Já no âmbito da Comissão Especial, encontram-se outros entraves que vão desde o reduzido número de plenários, que impedem o funcionamento de tantas comissões simultaneamente, até a limitação de agenda dos Parlamentares, que acabam por não exercer com total atenção os trabalhos nos colegiados especiais.

Soma-se a isso o fato de as Comissões especiais terem a necessidade de avaliar também a admissibilidade das emendas propostas perante à Comissão, configurando em um verdadeiro retrabalho ao realizar trabalho semelhante ao já produzido pela CCJC, quando da admissão da PEC principal. Este contexto termina por construir um cenário em que, em muitos casos, as matérias são discutidas de forma superficial, conforme demonstram os dados colhidos e abaixo relacionados.

Nesta legislatura, a 55^a, pode-se contar 8 Comissões especiais² que conseguiram, até o momento, finalizar seus trabalhos no exame de PEC's. Nessas, aponta-se uma média 8,12 reuniões por comissão, incluindo reuniões de instalação, eleição, votação de requerimentos e votação do parecer. Desse total, também em média, apenas 3,62 destas reuniões foram para audiências públicas, sendo as demais deliberativas do parecer ou apenas administrativas, destacando-se que, em alguns casos, foram realizadas apenas uma ou nenhuma audiência³, antes da deliberação do parecer do relator.

Tais elementos demonstram que a metodologia em vigor é ineficiente, pois exige, sempre, a constituição de um colegiado específico, com secretariado

² (i) DRU; (ii) TST; (iii) Precatórios; (iv) Maioridade Penal; (v) Encargo Vinculado Necessário; (vi) Reforma Política; (vii) Pagamento Débito Negociação Judicial; (viii) Novo Regime Fiscal.

³ TST – 1 audiência; Encargo Vinculado Necessário – nenhum audiência; Pagamento Débito Negociação Judicial – 1 audiência.

dedicado, para realizar uma quantidade reduzida de reuniões, que, salvo raras exceções, padecem da dificuldade em alcançar quórum apropriado para discussões de qualidade.

Ante o exposto, apresentamos a alteração regimental em tela, propondo a completa alteração no processo de deliberação de PECs nas Comissões, criando uma comissão permanente destinada, exclusivamente, ao exame de Propostas de Emenda à Constituição.

Por esse modelo, seria instituído um novo colegiado, **permanente**, que teria a competência de analisar a **admissibilidade**, quanto às limitações formais e materiais que a Constituição impõe a este tipo de proposição, a **juridicidade**, que se traduz na busca pela harmonização do disposto no corpo constitucional com as alterações propostas, a adequação da Técnica legislativa, avaliando os ditames da Lei Complementar 95 de 1998, além do mérito das Propostas e de suas emendas.

Adotando-se o padrão acima referido, ter-se-ia a solução das diversas dificuldades supracitadas: (i) seria criado uma comissão que se reuniria, ordinariamente, todas as semanas, realizando o exame das PECs e reduzindo significativamente as limitações físicas da Casa e dos Parlamentares; (ii) com um colegiado formado por parlamentares dedicados especificamente ao debate das PECs, cria-se um ambiente técnico e especializado neste tipo de deliberação, aumentando a qualidade dos estudos e debates de subsidiarão as deliberações do Plenário; (iii) por fim, não haveria a necessidade de realizar tantas reuniões administrativas, de instalação, eleição, deliberação de requerimentos, restando maior tempo para os debates e audiências públicas, acabando, também, com o retrabalho de examinar duas vezes a admissibilidade das propostas.

De fato, outros arquétipos têm sido aventados nos últimos anos, em especial o que é adotado pelo Senado Federal, que entrega à CCJC o trabalho de análise das PECs. Tal retrato não nos parece adequado à realidade da Câmara dos Deputados, porquanto, seja para análise de constitucionalidade e juridicidade, seja para deliberar o mérito, tramitam, hoje, **6.750 proposições** naquele colegiado⁴, sendo necessária a realização de 3 reuniões semanais para debater e votar as proposições já em tramitação.

Neste mote, não há dúvidas de que direcionar o mérito das propostas de emenda à Carta da República para a CCJC faria com que aquela Comissão tivesse um incremento demasiado em seus trabalhos, criando riscos para a qualidade das deliberações ali consumadas.

Assim, oferecemos como contribuição para o debate acima relatado, aquela que entendemos ser a melhor resposta aos problemas levantados,

⁴ Dados do Sistema de Informação Legislativa – SILEG, em 06 de março de 2017.

pugnando, com o apoio dos nobres pares, pela criação da Comissão Permanente Destinada a Apreciar Propostas de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

**Deputado Weverton Rocha
Líder do PDT**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015](#))

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos e Minorias, do Esporte, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Turismo, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016](#))

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013](#))

- a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:**
- a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**
- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
 - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
 - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
 - f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
 - g) registros públicos;
 - h) desapropriações;

- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - j) intervenção federal;
 - l) uso dos símbolos nacionais;
 - m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - n) transferência temporária da sede do Governo;
 - o) anistia;
 - p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
 - q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- V - Comissão de Defesa do Consumidor:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015*)
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
 - b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
 - c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
 - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
 - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
 - f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
 - g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
 - h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
 - i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
 - j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
 - l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
 - m) propriedade industrial e sua proteção;
 - n) registro de comércio e atividades afins;
 - o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - p) matérias relativas à prestação de serviços; (*Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015*)
- VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

g) promoção da igualdade racial; ([Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016](#))

IX - Comissão de Educação: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

a) assuntos atinentes à educação em geral; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

c) direito da educação; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

d) recursos humanos e financeiros para a educação; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

e) ([Revogada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

f) ([Revogada pela Resolução nº 21, de 2013](#))

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;

- g) higiene, educação e assistência sanitária;
 - h) atividades médicas e paramédicas;
 - i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
 - j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
 - l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
 - m) alimentação e nutrição;
 - n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
 - o) organização institucional da previdência social do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
 - q) seguros e previdência privada;
 - r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
 - t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016](#))
 - u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
 - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
 - e) política salarial;
 - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
 - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014](#))
- a) política e sistema nacional de turismo; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014](#))
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014](#))

c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014](#))

- d) ([Revogada pela Resolução nº 54, de 2014](#))
- e) ([Revogada pela Resolução nº 54, de 2014](#))

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas. ([Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013](#))

XXII - Comissão do Esporte:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. ([Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014](#))

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015](#))

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
- d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;
- e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
- f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;
- g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
- h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
- i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
- j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;
- k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
- l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016*)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
- e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
- h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016*)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

Art. 54. Será terminativo o parecer: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 2º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 3º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (*"Caput" do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - a apreciação das emendas do Senado pela Câmara, em função revisora, far-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 205. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e três Vice-Presidentes.

§ 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte sessões consecutivas contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, os Relatores-Parciais terão o prazo de dez sessões para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá o seu parecer no prazo de quinze sessões contado daquele em que se encerrar o dos Relatores-Parciais.

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.
(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.
(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)

Art. 206. A Comissão terá o prazo de dez sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaque requeridos por um décimo dos Deputados, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada Relator-Parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator-Geral e o Relator-Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator-Geral e os Relatores-Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator-Geral terá cinco sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 207. Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator-Geral e os Relatores-Parciais, que disporão de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 208. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco sessões para elaborar a redação final.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator-Geral ou Relator-Parcial.

Art. 209. O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal no prazo de até cinco sessões, acompanhado da publicação de todos os pareceres que o instruíram na tramitação.

Art. 210. As emendas do Senado Federal ao projeto de código irão à Comissão Especial, que terá dez sessões para oferecer parecer sobre as modificações propostas.

§ 1º Publicadas as emendas e o parecer, dentro de duas sessões o projeto será incluído em Ordem do Dia.

§ 2º Na discussão, serão debatidas somente as emendas do Senado Federal.

§ 3º É lícito cindir a emenda do Senado Federal para votar separadamente cada artigo, parágrafo, inciso e alínea dela constante.

§ 4º O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três sessões.

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999](#))

Art. 211. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até cento e vinte sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

CAPÍTULO III-A DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO *(Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)*

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator proporá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

CAPÍTULO IV

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
